



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 887-A, DE 1991

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo)

## OFÍCIO nº 116/1991 (CN)

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ GENOINO); e da Comissão de Defesa Nacional, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda (relator: DEP. ELIAS MURAD)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DEFESA NACIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Subemenda apresentada pelo relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito  
destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo)

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE DEFESA NACIONAL)

**Art. 1º** Ao técnico envolvido em programas de tecnologia nuclear, desenvolvida em instalações oficiais brasileiras, é vedado:

I - Constituir empresa destinada a vender serviços de tecnologia nuclear, no Brasil ou no exterior;

II - Trabalhar em empresas que operem na mesma área;

III - Prestar consultoria relacionada com os conhecimentos adquiridos como empregado.

**S 1º** - As proibições deste Artigo se estendem por dois anos, após o desligamento do técnico como funcionário.

**S 2º** - As disposições deste Artigo não se aplicam aos técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.

2

**Art. 2º** Aos infratores destes dispositivos será aplicada a pena de reclusão de cinco a dez anos.

**Art. 3º** As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear, com exceção das iniciativas resultantes do Acordo Nuclear Brasil - Alemanha, não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidade internacional, exceto no que tange à quantidade de material fissíl.

**Parágrafo Único** - Nas investigações ou fiscalizações referidas no caput deste Artigo garantir-se-á o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico e/ou científico adquirido ou desenvolvido no País.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICACÃO**

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, destinada a apurar o chamado Programa Nuclear Paralelo, constatou que o Brasil desenvolveu importante conhecimento na área de tecnologia nuclear, que deve ser preservado e continuado.

Este Projeto de Lei visa proteger o sigilo dos conhecimentos adquiridos. Neste sentido, proibe-se aos técnicos que trabalham no Programa Nuclear genuinamente brasileiro de, por um período de dois anos, repassarem qualquer tipo de conhecimento obtido em função da sua atividade profissional em instalações oficiais do País. A pena prevista, reclusão de cinco a dez anos, pode ser considerada equilibrada, e até branda, diante da legislação de outros países que chegam à pena de morte, em casos assemelhados.

Para salvaguardar os conhecimentos genuinamente nacionais desenvolvidos no Programa, torna-se necessária a proibição de fiscalização das instalações nucleares desenvolvidas com tecnologia na-

cional. A única exceção que se abre a este princípio geral é o de que as instalações poderão ser objeto de fiscalização internacional apenas para investigar a quantidade de material físsil produzido. Este dispositivo não se aplica ao Programa Nuclear resultante do Acordo Brasil-Alemanha, que continua a ser regido por suas normas, inclusive quanto à fiscalização internacional.

Solicitamos, pois, o empenho de todos os Congressistas na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

*Objetivada Rattes*  
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a  
apurar o Programa Nuclear Paralelo

ANNA MARIA RATTESS  
SEVERO GOMES

LUIZ SALOMÃO  
MÁRIO COVAS

MÁRCIO LACERDA

*lacerda*

NELSON WEDEKIN

*nelson wedekin*

RITA CAMATA

*rita camata*

MÁRIO LIMA

*mario lima*

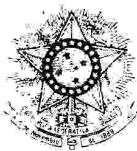
JOÃO DE DEUS ANTUNES

*joao de deus antunes*

MÁRCIO BEREZOSKI

CARLOS LYRA

CARLOS DE CARLA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**PROJETO DE LEI N° 887, DE 1991**

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

**Autor:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo

**Relator:** Deputado MILTON TEMER

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei foi apresentado, em 1991, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo.

O mesmo estabelece restrições aos técnicos envolvidos em programas de tecnologia nuclear desenvolvidos em instalações oficiais brasileiras, por até dois anos após o seu desligamento, estabelecendo para os infratores uma pena de cinco a dez anos de reclusão. São excetuados os técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha. Além disso prevê que as instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento nuclear, com exceção das referentes ao Acordo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasil-Alemanha, não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais.

Tramitou inicialmente, na sistemática anterior, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, sem que contudo fosse apreciado naquela Comissão.

Encaminhado a esta Comissão, o processo foi redistribuído a este Deputado para a emissão do Parecer.

**II - VOTO DO RELATOR**

Constitui dever do Estado zelar, quando necessário, pelo sigilo das descobertas realizadas em suas instituições, o que ganha especial importância quando se trata do campo nuclear.

No entanto, simplesmente proibir que os técnicos de entidades oficiais que desenvolveram pesquisas no campo nuclear, quando desligados por qualquer motivo, venham a trabalhar em atividades na mesma área, é uma medida severa em excesso.

Estar-se-ia, na verdade, proibindo o indivíduo de trabalhar em sua especialidade, sem nada dar-lhe em troca. E a punição, em caso de violação da lei, seria extremamente severa, cinco a dez anos de reclusão, pelo simples fato de voltar a trabalhar na área para a qual se preparou demoradamente, já que a pena seria aplicada mesmo que o técnico não revelasse qualquer segredo decorrente de suas atividades nas instituições governamentais.

Quanto ao art. 3º do projeto, que estabelece não estarem as instalações nucleares brasileiras sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, o mesmo perdeu sentido após a assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (ABACC) e a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), firmado em Viena, em 13 de dezembro de 1991 e aprovado neste Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 11, de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tal acordo, que tem proeminência sobre a legislação interna, regula, em detalhes as inspeções das instalações nucleares brasileiras e argentinas, de tal sorte que somente com a sua denúncia seria possível modificar o **status quo** vigente.

Pelos motivos expostos, nosso voto é pela rejeição do projeto de lei nº 887, de 1991.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

*Milton Temer*  
Deputado **MILTON TEMER**

**Relator**

50412500.079



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 887, DE 1991**

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo

nuclear.

Art. 1º Ao técnico envolvido em programas de tecnologia nuclear, desenvolvidos em instalações oficiais brasileiras, é vedado:

I - constituir empresa destinada a prestar serviços de tecnologia nuclear para o exterior;

*Thel*  
II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a serviço de outro país;

III - prestar assistência técnica ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear.

§ 1º As proibições constantes deste artigo vigoram por dois anos, a partir da data do desligamento do técnico ou do funcionário.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Aos infratores destes dispositivos será aplicada a pena de reclusão de cinco a dez anos.

Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos controles de entrada de material fissil e aos controles decorrentes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos firmados com a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, art. 49 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no **caput** deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 1995.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Milton Temer".  
Deputado MILTON TEMER  
Relator

51064800 079



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 887 DE 1991  
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer reformulado do Relator Deputado Milton Temer, favorável, com substitutivo, ao Projeto de Lei nº 887/91

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Marcelo Barbieri - Presidente, Paulo Heslander e Ivan Valente - Vice-Presidentes, Antônio Geraldo, Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Vic Pires Franco, Aloysio Nunes Ferreira, Carlos Apolinário, Cássio Cunha Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Roberto Rocha, Roberto Valadão, Wagner Rossi, Alzira Ewerton, Roberto Campos, Welson Gasparini, Koyu Iha, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Ana Júlia, Milton Temer, Tilden Santiago, Werner Wanderer, Euripedes Miranda, Wolney Queiroz, Corauchi Sobrinho e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Edinho Araújo, Laire Rosado, Zaire Rezende, Silvernani Santos, Pedro Wilson, Cunha Lima e Gonzaga Patriota, membros suplentes.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 1995.

Deputado MARCELO BARBIERI  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991**

**Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.**

**Autor:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo

**Relator:** Deputado Milton Temer

**I - VOTO DO DEPUTADO PAULO HESLANDER**

Após minuciosa análise da proposição em questão e do voto apresentado pelo ilustre Relator, que se manifestou pela rejeição deste Projeto de Lei nº 887, de 1991, submeto à apreciação de meus Pares nesta Comissão minha opinião sobre tão importante matéria ora em exame nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 887/91, apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo, teve o propósito de proteger o sigilo dos conhecimentos adquiridos quando do desenvolvimento de tecnologia no programa nuclear genuinamente brasileiro. Neste sentido é prevista a proibição aos técnicos que trabalharam no Programa, de repassarem qualquer tipo de conhecimento de sua atividade profissional desenvolvida em instalações oficiais do País, por um período de dois anos. É prevista a pena de reclusão de cinco a dez anos para os infratores.

A proposição estabelece também a proibição de fiscalização das instalações nucleares, com exceção das resultantes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha e as internacionais de controle de quantidade de material fissíbil.

Os estudos que desenvolvi sobre a matéria, inclusive ouvindo setores comprometidos com o desenvolvimento de tecnologia nuclear, levaram-me a concluir ser medida mais adequada não a simples rejeição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposição, mas o seu aperfeiçoamento. Com tal procedimento, além de prestarmos reconhecimento ao trabalho desenvolvido pela CPMI e à sua louvável preocupação em preservar os conhecimentos adquiridos no Programa Nuclear Paralelo, estaremos cooperando para instrumentalizar o Governo brasileiro com norma legal que possibilite defender os legítimos interesses do Brasil na área nuclear.

Os aperfeiçoamentos que entendo pertinentes referem-se a dois pontos básicos:

- é necessário melhor conceituar no Projeto de Lei o texto do art. 1º e seus incisos, de modo a diferenciar a prestação de serviços a empresas e entidades brasileiras da transferência de tecnologia e conhecimentos desenvolvidos no País para empresas e entidades estrangeiras; e

- embora entendendo que a fiscalização internacional das instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear, mesmo que apenas destinada a verificar a quantidade de material fissíl, é prejudicial e só deveria ser admitida como consequência de condicionamentos políticos insuperáveis. Entretanto, tal fiscalização já foi aceita, no acordo bilateral firmado com a Argentina para o uso exclusivamente pacífico da energia nuclear. Neste acordo ficam estabelecidos o Sistema Comum de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares e a Agência Brasileiro - Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares, com o objetivo, entre outros, de efetuar inspeções para verificar "que os materiais nucleares em todas as atividades nucleares das Partes Contratantes não sejam desviados para armas nucleares ou outros dispositivos nucleares explosivos". Daí a necessidade de alterar-se a redação do dispositivo do projeto que cuida da fiscalização e controle.

Em consequência, propomos as seguintes alterações no texto original:

a) os incisos I, II e III ao **caput** e o § 1º do art. 1º passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º .....  
I - constituir empresa destinada a **prestar** serviços de tecnologia nuclear **para o exterior**;  
II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a **serviço de outro país**.  
*1.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - prestar assistência técnica ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear.

§ 1º As proibições constantes deste artigo vigoram por dois anos, a partir da data do desligamento do técnico ou do funcionário.”.

b) o **caput** e o parágrafo único do art. 3º passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos controles de entrada de material físsil e aos controles decorrentes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos firmados com a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no **caput** deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.”.

Isto posto, tenho a honra de submeter à apreciação dos meus ilustres Pares nesta Comissão o meu voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 887, de 1991, com a adoção da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1995.

Deputado Paulo Heslander



CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**PROJETO DE LEI N° 887, DE 1991**

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo )

**Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.**

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º Os incisos I, II e III ao caput e o § 1º do art. 1º passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 1º .....  
I - constituir empresa destinada a prestar serviços de tecnologia nuclear para o exterior;  
II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a serviço de outro país;  
III - prestar assistência técnica ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear.  
§ 1º As proibições constantes deste artigo vigoram por dois anos, a partir da data do desligamento do técnico ou do funcionário.”.

**Art. 2º O caput e o parágrafo único do art. 3º passam a vigorar com as seguintes redações:**

“Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos controles de entrada de material fissil e aos controles decorrentes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos

6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**firmados com a aprovação do Congresso Nacional , nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no **caput** deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.”.

Sala da Comissão, em de de 1995.

  
**Deputado Paulo Heslander**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 887, DE 1991**

Cria salvaguardas para a tecnologia no campo nuclear.

**Autor:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo

**Relator:** Deputado José Genoíno

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 887, de 1991, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar o Programa Nuclear Paralelo, intenta criar salvaguardas para a tecnologia, no campo nuclear, desenvolvida por técnicos em instalações oficiais brasileira.

Para isso, o projeto proíbe que este técnico constitua ou trabalhe em empresa destinada a vender serviços de tecnologia nuclear ou preste consultoria nessa área, estabelecendo penas a serem aplicadas ao descumprimento das normas que cria.

Complementarmente, a proposição dispõe sobre a fiscalização das instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear e a não aplicabilidade do projeto aos técnicos que trabalhem no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.

Na justificativa do projeto, a Comissão esclarece que o mesmo visa a proteger o sigilo dos conhecimentos adquiridos por técnicos dessa

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

2

área, em razão do exercício de suas atividades em programas genuinamente brasileiros, e a salvaguardar os conhecimentos desenvolvidos com esforço puramente nacional, protegendo nossas instalações nucleares de inspeções e fiscalizações internacionais.

Apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto, relatado pelo ilustre Deputado Milton Temer, foi aprovado nos termos de substitutivo que incorporou as seguintes alterações, propostas pelo nobre Deputado Paulo Heslander:

a) os técnicos nacionais que tenham trabalhado em instalação oficial brasileira de desenvolvimento de programas de tecnologia nuclear não poderão constituir empresa destinada a prestar serviços de tecnologia nuclear para o exterior e nem trabalhar para empresas que operem na mesma área a serviço de outro país. Igualmente, foi vedado a técnicos ou funcionários prestar assistência técnica ou consultoria a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear. Essas vedações vigoram por dois anos a partir da data de desligamento do técnico ou do funcionário;

b) a possibilidade de inspeção às instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear foi estendida para abranger os controles previstos em Acordos internacionais firmados pelo Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional.

Cabe a esta Comissão de Defesa Nacional apreciar o mérito do projeto nos termos do art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto original, como bem destacam os Deputados Milton Temer e Paulo Heslander, merece ser objeto de aperfeiçoamentos, uma vez que seu artigo primeiro é impreciso no que concerne à distinção entre a prestação de serviços a empresas e entidades brasileiras e a transferência de

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)



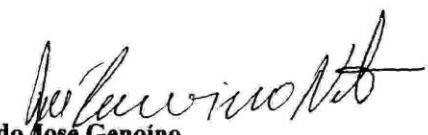
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tecnologia e conhecimentos desenvolvidos no Brasil para empresas e entidades estrangeiras. Por outro lado, o artigo terceiro deixou de contemplar hipóteses de fiscalização internacional que estão atualmente em vigor, como é o caso da inspeção decorrente do acordo bilateral firmado com a Argentina, o que implica a absoluta necessidade de alterá-lo.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática já promoveu essas alterações as quais, sob a análise do campo temático da Comissão de Defesa Nacional, não merecem nenhuma ressalva, atendendo plenamente aos requisitos impostos pela preocupação de salvaguarda de nossa tecnologia nuclear e à defesa de nossos interesses estratégicos. Apenas cabe acrescentar a expressão "ou empregado", no "caput" do artigo primeiro, para compatibilizá-lo com o texto do inciso III, deste mesmo artigo.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** deste Projeto de Lei nº 887, de 1991, **nos termos do** Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, acrescentando a expressão "ou empregado" no "caput" do art. 1º, o qual adoto como **Substitutivo** proposto por mim, como Relator, e **anexo** ao meu parecer.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 1996.

  
Deputado José Genoino

Relator

Cod 60240700.003

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

4

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 887, DE 1991**

Cria salvaguardas para a tecnologia no  
campo nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao técnico ou empregado envolvido em programas de tecnologia nuclear, desenvolvido em instalações oficiais brasileiras, é vedado:

I - constituir empresa destinada a prestar serviços de tecnologia nuclear para o exterior;

II - trabalhar em empresas que operem na mesma área, a serviço de outro país;

III - prestar assistência técnica ou consultoria, relacionada com os conhecimentos adquiridos como técnico ou empregado, a empresas ou entidades que exportem ou possam exportar tecnologia nuclear.

§ 1º As proibições constantes deste artigo vigoram por dois anos, a partir da data do desligamento do técnico ou do funcionário.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos técnicos que trabalham no Programa resultante do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha.

Art. 2º Aos infratores destes dispositivos será aplicada a pena de reclusão de cinco a dez anos.

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As instalações brasileiras destinadas à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear não estão sujeitas às investigações e fiscalizações de entidades internacionais, exceto no que tange aos controles de entrada de material físsil e aos controles decorrentes do Acordo Nuclear Brasil-Alemanha ou de outros Acordos firmados com a aprovação do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, art. 49, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Nas investigações ou fiscalizações referidas no **caput** deste artigo, é garantido o sigilo relativo ao conhecimento tecnológico ou científico adquirido ou desenvolvido no Brasil.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 17 de ~~abril~~ de 1996.

  
**Deputado José Genoino**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

**PROJETO DE LEI Nº 887/91**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 887/91, nos termos do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elias Murad - Presidente, Antônio Feijão, Vice-Presidente, Maria Valadão, Ivo Mainardi, Luciano Pizzato, Jair Bolsonaro, Noel de Oliveira, Rogério Silva, Júlio Redecker, Maurício Campos, Moisés Lipnik, Marquinho Chedid, Rommel Feijó, Augusto Nardes, Elton Rohnelt, Vilmar Rocha, Ary Kara e José Genoíno.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996.

*[Handwritten signature]*  
Deputado **ELIAS MURAD**

Relator

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------